

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1407/2019

PROCESSO Nº 00058.033191/2018-68

INTERESSADO: Aigle Azur

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.033191/2018-68	668031193	006054/2018	11/09/2018	12/09/2018	29/01/2019	15/02/2019	24/05/2019	28/08/2019	R\$ 1.600,00	03/09/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea w, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 1º da Resolução nº 191/2011 c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE/2011.

Infração: Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo.

1. RELATÓRIO**1.1. Introdução**

1.2. Trata-se de recurso interposto pela **AIGLE AZUR**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.3. O Auto de Infração nº 006054/2018 (SEI 2217158) descreve:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000191.0194

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo.

HISTÓRICO:

A empresa AIGLE AZUR não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de agosto de 2018 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011.

O Relatório de Fiscalização, que segue junto ao presente Auto de Infração, expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento de norma em questão.

CAPITULAÇÃO: Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Data da Ocorrência: 11/09/2018

1.4. Relatório de Fiscalização

1.5. A fiscalização da ANAC descreve no RF nº 006731/2018 (SEI 2217235) as circunstâncias da constatação da ocorrência do caso, a saber:

A Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público. As empresas estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país, exceto táxi-aéreo, devem fornecer mensalmente à ANAC os dados estatísticos das operações por elas realizadas, de acordo com as instruções constantes na Portaria ANAC/SRE nº 1.190, de 17 de junho de 2011.

Conforme consta nas normas supracitadas, o envio dos referidos dados deve ser realizado até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos. Essas mesmas normas determinam que os dados sejam recebidos obrigatoriamente por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SINTAC), da ANAC.

No entanto, a empresa AIGLE AZUR não enviou, até o dia 10 de setembro de 2018, os dados estatísticos dos voos referentes ao mês de agosto de 2018, o que caracteriza infração aos normativos vigentes (Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e Art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986).

1.6. Anexos ao Relatório de Fiscalização: (i) tela do Sistema Integrado de Aviação Civil - SINTAC (SEI 2217236); (ii) relatório do Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA) - SEI 2217237, de responsabilidade do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), mostrando a ocorrência de operações realizadas pela empresa no mês de agosto de 2018, que deveriam ter sido informadas à ANAC através dos dados estatísticos.

1.7. Defesa Prévia

1.8. Notificado da lavratura do auto de Infração em 29/01/2019 (SEI 2674596), em sua defesa prévia (SEI 2716930) a empresa alega: (i) que é uma empresa de aviação francesa e que apenas recentemente vem operando no Brasil e que, ainda assim, vem trabalhando na adequação as normas e regulamentos brasileiros, e; (ii) que a omissão no envio dos dados não ocorreu por má-fé.

1.9. Do pedido: solicita a conversão do Auto de Infração em Advertência.

1.10. **Decisão de Primeira Instância**

1.11. O setor competente em motivada decisão de primeira instância (SEI 3038225) confirmou ato infracional, aplicando multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, como sanção administrativa, conforme item DRE da Tabela III (Infrações imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea w, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 1º da Resolução nº 191/2011 c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE/2011.

1.12. Considerou, na ocasião, a existência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 22, §1º, inciso III e no mesmo art. 22, §1º, inciso II da Resolução nº 25/08 (respectivamente, "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano" e "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão") e ausência de agravantes aplicáveis ao caso.

1.13. **Recurso**

1.14. Regularmente notificado da decisão em primeira instância em 28/08/2019 (SEI 3473019) o interessado interpõe Recurso (SEI 3451284), em 03/09/2019, tempestivamente, conforme certificado pela Secretaria ASJIN (SEI 3556449), no qual reitera os argumentos já apresentados em defesa, acrescentando:

a) que "... mesmo embora estivesse fora do prazo, esta empresa aérea procedeu com a entrega dos dados estatísticos em questão, cumprindo com o disposto na norma regulatória, com tolerável atraso, face ao desconhecimento, por parte da empresa, acerca da norma em questão".

b) que "...trata-se de equívoco escusável que não trouxe qualquer tipo de prejuízo ao erário..."

1.15. Requer, ao final, a reforma da decisão de primeira instância para declarar a insubsistência do Auto de Infração ou, alternativamente, a conversão deste em Advertência.

1.16. **É o relato.**

2. **PRELIMINARES**

2.1. Conheço do recurso, recebendo-o sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018).

2.2. **Da regularidade processual**

2.3. Considerando os prazos descritos no quadro que inaugura a presente análise, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

2.4. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. **Da materialidade infracional**

3.2. A infração foi constituída com o esgotamento do prazo para fornecimento dos dados estatísticos. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 302, inciso III, alínea w, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 1º da Resolução nº 191/2011 c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE/2011.

3.3. O art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

3.4. De acordo com o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011:

"Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE, os dados estatísticos das operações por ela realizadas."

3.5. Já o art. 3º da Portaria nº 1.190, de 17 de junho de 2011 estabelece que:

3.6. Assim, observa-se que é responsabilidade da empresa cumprir com os prazos para fornecimento dos dados exigidos e deixar de fazê-lo configura infração, sujeitando o infrator a aplicação das sanções cabíveis. *In casu*, ficou comprovado pela fiscalização que a autuada não cumpriu com o prazo de envio dos dados exigidos, de maneira que não há dúvidas acerca do cometimento da infração imputada.

3.7. Das razões recursais

3.8. Acerca das alegações apresentadas em sede recursal, observa-se sua contrariedade ao afirmar em "a)" que "mesmo embora estivesse fora do prazo" para logo adiante alegar que: "esta empresa aérea procedeu com a entrega dos dados estatísticos em questão, cumprindo com o disposto na norma regulatória". Ora, a norma regulatória determina o prazo para a entrega dos dados e fazê-lo fora do prazo configura infração conforme já exposto anteriormente, não havendo que se falar em cumprimento dos comandos normativos.

3.9. Como pode ser aferido pelo "Anexo de Consulta ao SINTAC" (SEI 3044157) a data de envio dos dados estatísticos referentes ao mês de agosto de 2018 ocorreu no dia 16/11/2018 e, a despeito de não ter sido processado até a data da consulta, resta claro que fora entregue em flagrante desrespeito ao prazo legal de "até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência".

3.10. Quanto a alegação de não ter causado prejuízo ao erário, importante esclarecer que o ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no "comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa", de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. Sanções administrativas, p. 63.]

3.11. Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

3.12. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como voluntário – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (lato sensu) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

3.13. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Ilícito tributário, pp. 24-25.]

3.14. As infrações administrativas, quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou de mera conduta são aquelas que se concretizam independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>]. A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprobabilidade da conduta (e consequente cabimento de sanção) à um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. Não é o caso. A infração imputada foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea w, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 1º da Resolução nº 191/2011 c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE/2011, e nenhum dos normativos apontados condiciona a infração a eventual dano causado.

3.15. Assim, mantêm-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao recorrente, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

3.16. Quanto ao pedido alternativo de conversão em Advertência, como já apontado pelo decisor de primeira instância, não existe previsão legal para tal e, portanto, tal requerimento não pode ser deferido.

3.17. No tocante à aplicação das circunstâncias atenuantes, este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

4.3. Destaca-se que com base no item DRE da Tabela III (Infrações imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (patamar mínimo), R\$ 2.800,00 (patamar médio) ou R\$ 4.000,00 (patamar máximo).

4.4. No entanto, à luz do art. 36, §6º "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância". Ou seja, vez que a

DC1 data de **24/05/2019**, aplica-se neste caso, para fins de dosimetria, a Resolução nº 472/2018.

4.5. Das Circunstâncias Atenuantes

4.6. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - o decisor em primeira instância entendeu que:

A autuada, ainda que tenha descumprido o prazo estabelecido pela Resolução nº 191, realizou o envio dos dados estatísticos referentes a agosto de 2018 em 16/11/2018 (conforme anexo - documento 3044157), ou seja, o principal problema causado pelo descumprimento do normativo (a ausência de informações na base de dados estatísticos da ANAC) foi solucionado. Assim, identificou-se adoção de providência eficaz para amenizar as consequências da infração, fato que caracteriza circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1, inciso II da Resolução nº 25.

4.7. Não se pode corroborar com tal entendimento, pois nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, ou seja, o fato da autuada ter realizado o envio dos dados estatísticos pendentes não é nada mais do que o dever inicial, não podendo se falar em ação voluntária. Desta forma, entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Neste contexto, entendo que deva ser reformado o decisório de primeira instância, julgando que essa hipótese deve ser afastada.

4.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção definitiva aplicada ao ente regulado no período de 12 (doze) meses encerrado em **11/09/2018** – que é a data da infração ora analisada.

4.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Portanto, entendo que se aplica esta circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.10. Das Circunstâncias Agravantes

4.11. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.12. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **mantida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, que é o **valor mínimo** previsto para a hipótese no item DRE da Tabela III (Infrações imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

5. CONCLUSÃO

5.1. Constitui matéria de decisão monocrática, com fundamento na hipótese do art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472 de 6 de junho de 2018:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

5.2. Pelo exposto na integralidade desta análise, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no já exposto art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016,

DECIDO:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, em desfavor da **AIGLE AZUR**, pela infração descrita como "*deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil*", em afronta ao art. 302, inciso III, alínea w, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 1º da Resolução nº 191/2011 c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE/2011.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

Ítalo Daltio de Farias

Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Daltio de Farias, Estagiário(a)**, em 29/10/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/10/2019, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3576323** e o código CRC **8941F787**.